



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 89.04.05106-1/PR

RELATOR : JUIZ HADAD VIANNA

APTE : MODO GARDEN IND. E COM. DE MÓVEIS LTDA.

APDO : INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DA PREVIDÊNCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS

ADV : Rosicleia Gruber
Eva Viana da Silva

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. PRAZO LEGAL PARA OPOSIÇÃO. DECISÃO QUE INDEFERE LIMINARMENTE OS EMBARGOS. RECURSO CABÍVEL.

1. É apelável a sentença que julga improcedentes os embargos opostos à execução, bem assim a que os rejeita liminarmente, havendo, em ambas as hipóteses, extinção do processo.

2. O prazo para a oposição de embargos à execução conta-se a partir da intimação da penhora (art. 16, III, da Lei 6.830/80 e art. 738, I, do CPC).


3. Apelação provida.

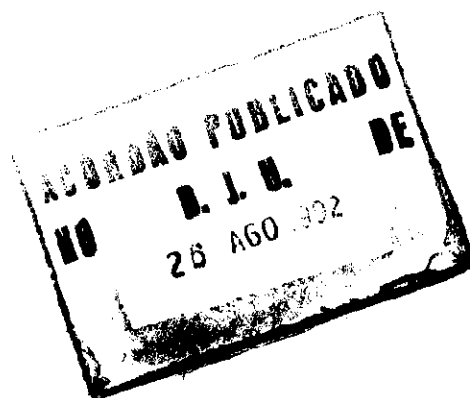
A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, preliminarmente, conhecer do recurso e, quanto ao mérito, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Porto Alegre, 30 de junho de 1992.

Juiz Paim Falcão
Presidente


Juiz Hadad Vianna
Relator



P.J. - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 89.04.05106-1/PR
RELATOR : JUIZ HADAD VIANNA

R E L A T Ó R I O

O EXMO. SR. JUIZ HADAD VIANNA:

MODO GARDEN - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. interpôs embargos à execução fiscal contra ela promovida pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência Social, alegando ser inexequível a Certidão de Dívida Ativa trazida pelo embargado porque resultante de inscrição irregular e, pois, nula de pleno direito.

O MM. Juiz de Direito da Vara Cível de Colombo/PR rejeitou liminarmente os embargos, com fundamento no art. 739, inc. I, do CPC, por intempestivos, em decisão assim fundamentada:

"Verifico que a penhora fora reduzida a termo nos autos, em 20 de novembro de 1985 e, ainda que a procuradora da executada não tenha assinado o respectivo termo (fls. 30 dos autos 543/84), foi devidamente intimada para o fazer em 28 de novembro de 1985, consoante consta do A.R. de fls. 32. Considerando que o prazo para opôr embargos começa a correr a partir da intimação da penhora (no caso, seria quando da redução da penhora a termo) e, levando-se em conta a intimação de fls. 32 (A.R.), os presentes embargos foram apresentados fora do prazo legal."

A embargante apelou da decisão, por entendê-la equivocada, eis que tempestiva a apresentação dos embargos. Isto porque, na hipótese mais desfavorável ao apelante, o prazo de trinta dias contados da data do A.R. escoou em 03.02.86, considerando que de 30.12 a 1º.01.86 não houve expediente forense e a partir de 02.01.86 iniciaram-se as férias forenses. Na hipótese mais favorável ao apelante, o prazo para

P.J. - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
APELAÇÃO CÍVEL Nº 89.04.05106-1/PR
Relatório - fl. 2

a apresentação dos embargos só poderia ser contado após efetivação da penhora, o que não ocorreu, vez que o respectivo termo não foi assinado pelo executado ou seu procurador, e nem a intimação da penhora se fez pessoalmente.

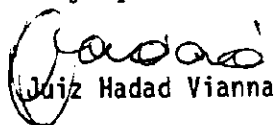
Em contra-razões o embargado alega que o recurso cabível na espécie é o de agravo de instrumento, por se tratar de decisão meramente interlocutória.

Os autos foram encaminhados ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

O representante do Ministério Público, em primeira instância, opinou pela remessa do processo ao Tribunal Federal de Recursos, em razão de ser o embargado uma autarquia federal e, no mérito, entendeu pelo provimento do recurso, eis que não tendo sido o termo de nomeação de bens à penhora assinado pelo apelante ou seu procurador, de consequência, não poderia ter sido intimado da efetivação da penhora. Tal entendimento foi ratificado pelo Procurador de Justiça e, em decisão unânime, a 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná decidiu não conhecer do recurso, remetendo os autos ao Egrégio Tribunal Federal de Recursos, posteriormente encaminhados a esta Corte, por força de sua criação.

É o relatório.

Peço pauta.


Juiz Hadad Vianna



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 89.04.05106-1/PR
RELATOR : JUIZ HADAD VIANNA

V O T O (PRELIMINAR)

A sentença que julga improcedentes os embargos opostos à execução, assim como a que os rejeita liminarmente (como no caso), é apelável, pois em ambas as hipóteses há extinção do processo. O efeito do recurso é apenas o devolutivo (C. de Processo Civil, art. 520, V); no caso, entretanto, ele foi recebido em ambos os efeitos (fls. 16), com o que se conformou o apelado.

Pelo exposto, voto pelo conhecimento do recurso.
Peço destaque.


Juiz Hadad Vianna



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
APELAÇÃO CÍVEL Nº 89.04.05106-1/PR
RELATOR: JUIZ HADAD VIANNA

V O T O (MÉRITO)

O EXMO. SR. JUIZ HADAD VIANNA:

O prazo para a oposição de embargos à execução conta-se a partir da intimação da penhora, como dispõe o artigo 16, III, da Lei nº 6.830/80, que repetiu a regra do art. 738, I, do Código de Processo Civil. Isso não foi observado neste caso, tendo a MM. Juíza entendido que o prazo iniciava-se a partir da intimação da Dra. Procuradora da embargante para assinar o termo de penhora, sem previsão legal, entretanto, mesmo porque a Dra. Procuradora foi intimada não para ter conhecimento da redução a termo da nomeação, caso em que poderia ser considerada efetivada a penhora e iniciado o prazo para os embargos (CPC, art. 657), mas foi intimada para assinar o referido termo, o que é bastante diferente.

Voto, por isso, pelo provimento da apelação, para que os embargos sejam processados.


Juiz Hadad Vianna